



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
5151 - SP(2025/0248438-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NADIR LOPES MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO - SP139953
AGRAVADO : CELSO FERREIRA NETO
ADVOGADOS : LUCAS MAGALHÃES BRAZ - SP299666
GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA - SP250428
CARLOS ALAELSON LIMA JUNIOR - SP506904
MANUELA HECHT PIZZO GALLI - SP464520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ dispõe, a "teor do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie jurisprudência dominante do STJ" (AgInt nos EDcl nos EDcl no PUIL n. 3.043/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).
2. A pretexto de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se verifica, das razões da parte agravante, é a manifesta intenção de obter o reexame das questões suficientemente apreciadas e decididas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
5151 - SP(2025/0248438-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NADIR LOPES MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO - SP139953
AGRAVADO : CELSO FERREIRA NETO
ADVOGADOS : LUCAS MAGALHÃES BRAZ - SP299666
GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA - SP250428
CARLOS ALAELSON LIMA JUNIOR - SP506904
MANUELA HECHT PIZZO GALLI - SP464520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ dispõe, a "teor do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie jurisprudência dominante do STJ" (AgInt nos EDcl nos EDcl no PUIL n. 3.043/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023) .

2. A pretexto de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se verifica, das razões da parte agravante, é a manifesta intenção de obter o reexame das questões suficientemente apreciadas e decididas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve omissão quanto à jurisprudência do STJ e sustenta a possibilidade de analisar a divergência suscitada.

Além disso, sustenta violação aos arts. 231, I, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 145-150.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são aptas a modificar as conclusões da decisão agravada.

A respeito do cabimento do pedido dirigido ao STJ, destaco que o artigo 14 da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece as hipóteses de cabimento do pedido. Uma das hipóteses de cabimento é aquela na qual há orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariando súmula ou jurisprudência.

A propósito:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é cabível o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra decisão de Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal e da Fazenda Pública envolvendo questões de direito material:

Art. 67 (...) Parágrafo único (...)

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Não é cabível, com isso, pedido de uniformização dirigido a este STJ contra decisão que não tenha sido proferida por Turma Nacional de Uniformização ou Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme dispõe o regimento deste STJ. Além disso, há previsão de que a uniformização envolva questões de direito material.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A teor do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie jurisprudência dominante do STJ.

1.1. Para não ensejar supressão de instância, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido do cabimento do incidente somente na hipótese em que a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência/TNU. Inexistência, no caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no PUIL n. 3.043/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM RAZÃO DA SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Considerado que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização decidir questão de direito material de forma contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

3. No caso, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato. Assim, o não pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o seguimento ao presente feito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.268/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 4.10.2022, DJe de 6.10.2022.)

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão estadual foi proferido pela 4ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da competência de Juizado Especial estadual, hipótese não contemplada pela lei ou pelo regimento.

Ademais, vale mencionar que a parte requerente também não foi capaz de comprovar a alegada divergência entre a Turma Recursal e o entendimento deste STJ.

Em seu pedido de uniformização, a parte mencionou dois acórdãos deste STJ que, segundo alega, demonstrariam a divergência.

O primeiro se trata do “REsp 1.319.232/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/12/2013”. Referido processo, contudo, não se encontra na base de dados desta Corte. A consulta pelo “REsp 1.319.232/PR” tem como resultado os EREsp 1.319.232/DF, de relatoria da Vice-Presidência do STJ, e não versa sobre a questão indicada pela requerente. A propósito, confira-se a ementa dos EREsp 1.319.232/DF:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO SIMULTÂNEO A AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRÉDITO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSAMENTO E REMESSA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A decisão de natureza híbrida, que nega seguimento a parte do recurso e deixa de admitir outra parte, admite excepcional interposição do agravo interno simultâneo ao agravo em recurso extraordinário, mitigando o princípio da unirrecorribilidade (art. 1.030, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil). Precedentes.

2. As limitações temáticas impostas pelo Supremo Tribunal Federal à repercussão geral no Tema 660/STF não fazem menção específica ao direito adquirido, mas a outros princípios e institutos jurídicos, de modo que não se revela conveniente interpretação extensiva, notadamente pela existência de precedentes daquela Corte Suprema admitindo a repercussão em casos relacionados ao direito adquirido, inclusive relacionados a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Precedentes.

3. O exame da repercussão geral de recurso extraordinário contra decisão em ação coletiva, com abrangência nacional, de grande repercussão jurídica e econômica cabe ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário e a respectiva remessa ao Supremo Tribunal Federal.

O segundo precedente indicado é o “AglInt no AREsp 1.908.605/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/10/2021”. Referido processo também não se encontra na base de dados desta Corte. A consulta retorna o “AREsp 1.908.605/SC”, de relatoria da Presidência desta Corte, que proferiu decisão não conhecendo do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. A decisão transitou em julgado em 1.9.2021, sem ter sido objeto de recurso.

Vale anotar que a parte requerente não juntou cópia dos acórdãos indicados.

Assim, os precedentes indicados pela agravante não se prestam a comprovar a alegada divergência.

Ademais, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se verifica, das razões da parte agravante, é a manifesta intenção de obter o reexame das questões suficientemente apreciadas e decididas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no PUIL 5.151 / SP

Número Registro: 2025/0248438-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00030088820258269061 10091422120248260438 30088820258269061

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NADIR LOPES MOREIRA

ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO - SP139953

REQUERIDO : CELSO FERREIRA NETO

ADVOGADOS : LUCAS MAGALHÃES BRAZ - SP299666

GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA - SP250428

CARLOS ALAELSON LIMA JUNIOR - SP506904

MANUELA HECHT PIZZO GALLI - SP464520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADIR LOPES MOREIRA

ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO - SP139953

AGRAVADO : CELSO FERREIRA NETO

ADVOGADOS : LUCAS MAGALHÃES BRAZ - SP299666

GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA - SP250428

CARLOS ALAELSON LIMA JUNIOR - SP506904

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026